



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900001/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.904 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PER/DCOMP. CRÉDITO IPI. DILIGÊNCIA COM RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

Reconhecido pela fiscalização após nova apuração do saldo credor em diligência, erro nos registros contábeis-fiscais da recorrente, e confirmada à higidez de parte do crédito requerido no PER/DCOMP, aplica-se o resultado da diligência. Crédito parcialmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 150.105,44, em favor da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem retratar as peculiaridades do caso, reproduz-se o relatório preparado na resolução CARF nº 3401-001.948:

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP nº 09521.68839.310506.1.3.01.3010, por meio da qual informa compensação de crédito de IPI referente ao 1º trimestre/2006, no valor de R\$ 351.174,22, apurado pela filial de CNPJ 00.857.758/0007-36 (fls. 02/71).

A fim de verificar a legitimidade dos créditos de IPI indicados pelo contribuinte, foi feita fiscalização que apresentou suas conclusões no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 148/156, o qual foi adotado na íntegra como razão de decidir.

No TVF ficou definido que a interessada não fazia jus ao ressarcimento pleiteado.

Inicialmente esclarece-se que se trata de empresa beneficiária do regime de suspensão tributária descrito no art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.637/2002 – o estabelecimento é fornecedor de estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002. Por outro lado, o estabelecimento também é fabricante preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002 e atende os requisitos da legislação para usufruir do benefício fiscal. Portanto, a empresa está inserida na cadeia produtiva de veículos autopropulsados e suas partes e peças.

Conforme o TVF, os fornecedores de insumos do estabelecimento deveriam ter emitido suas notas fiscais de venda sem o destaque do IPI e mais, deveriam ter consignado a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, na forma da legislação. Em sendo vedado o registro do imposto, trata-se de destaque indevido do IPI por parte dos fornecedores. Em decorrência do destaque indevido, os créditos também o são, vez que não há amparo legal para que o contribuinte se beneficie de irregularidade tributária cometida pelo seu fornecedor; não poderia o contribuinte ter se creditado de um imposto destacado indevidamente, cujo registro nas NFs foi expressamente vedado pela legislação. Da mesma forma, os materiais importados diretamente deveriam ter sido desembaraçados com suspensão do IPI, nos termos da legislação.

Assim, foi efetuada a glosa dos valores de IPI creditados pelo estabelecimento fiscalizado de todas as NFs de entrada relativas a operações dos códigos CFOP 1.101/2.101 (compras para industrialização) e 3.101 (compras para industrialização em que a mercadoria é oriunda de outro país), totalizando no 1º trimestre/2006 créditos indevidos no total de R\$ 538.609,88.

Considerando que o valor dos créditos indevidos é maior que o valor do pedido de ressarcimento/compensação, a conduta a ser adotada seria glosar o valor total do pedido e efetuar o lançamento do saldo devedor eventualmente apurado. Entretanto, em virtude de se tratar de período fulminado pela decadência, a Fiscalização deixou de efetuar o mencionado lançamento fazendo a glosa da totalidade do valor pedido em ressarcimento.

Face às razões expendidas no Termo de Verificação Fiscal, em Despacho Decisório de 16/05/2011, não foi homologada a compensação (fls. 160/163).

Cientificado do Despacho Decisório em 19/05/2011 (fls. 166), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 17/06/2011 (fls. 167/185 documentos às fls. 186/255).

Em sua Manifestação de Inconformidade alega inicialmente que algumas aquisições registradas nos CFOP's 1.101/2.101 foram feitas de fornecedores equiparados a industriais, que importam mercadorias e, posteriormente as fornecem à empresa, aos quais a suspensão do IPI não lhes é aplicada. Portanto, nessas hipóteses, seria devido o destaque do imposto e, consequentemente, legítimo o aproveitamento do respectivo crédito. Apresenta Ementa de Soluções de Consulta nº 17, de 18 de setembro de 2003 e nº 273, de 05 de outubro de 2004 – ambas da Disit 08 – que indicam que a suspensão do IPI de que trata o art. 29, §1º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 aplica-se apenas a estabelecimentos industriais, não se aplicando a estabelecimentos equiparados a industriais. Desta forma, nas aquisições de estabelecimentos equiparados a industriais, que não se enquadram na exceção do art. 4º da IN 296/03 não ocorrerá suspensão do IPI.

Alega também que outras aquisições deram-se com destaque do IPI, pois provenientes de importações registradas com CFOP 3.101, ou seja, sem a suspensão do referido imposto. Que a legislação (IN RFB nº 948/2009) impunha que a fabricante devesse informar à DRF ou DERAT os produtos que industrializa, os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam e as matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo. Sendo que a empresa adquire itens não identificados na lista fornecida à RFB, o que impossibilita a realização das respectivas operações com a suspensão da incidência do IPI, tornando obrigatória a emissão das Notas Fiscais com o destaque do IPI envolvido. Cita, exemplificativamente, NFs de operações sem a suspensão do IPI, por se tratarem de produtos com classificações 85.39.2910, 39.03.3020 e 39.02.1010, não indicados na lista fornecida à RFB.

Prossegue, alegando que o TVF não aponta o dispositivo que trata da impossibilidade de creditamento em apreço e respectivo pedido de compensação. Que o CTN garante aos contribuintes, através do princípio da não-cumulatividade, o direito de se creditarem do imposto recolhido nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Que o crédito fiscal nasce quando, nas operações anteriores, relativas à aquisição de bens utilizáveis pelo industrial, tenha incidido o tributo adstrito ao regime não cumulativo. Que a suspensão do IPI é, de fato, um benefício fiscal.

Caso não seja esse o entendimento da DRJ, requer a realização de diligência para verificação e comprovação do crédito do IPI.

Em 08 de dezembro de 2017, de acordo com a Resolução nº 10-001.272 desta 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 258/261), o processo foi baixado em diligência para a Delegacia de origem para que fossem identificados, por período de apuração, os créditos glosados decorrentes de:

- a) aquisições de itens fornecidos por estabelecimentos equiparados a industrial; e
- b) importações diretas efetuadas pelo interessado, de itens desembaraçados com pagamento do IPI.

O resultado desta Diligência consta na Informação Fiscal de fls. 681/686.

Em 27/03/2018, o interessado teve ciência da Informação Fiscal conforme fl. 688 e, em 10/04/2018, apresentou sua Manifestação acerca da Diligência, acompanhada de documentos (fls. 707/712, documentos às fls. 693/706 e 713/726).

A decisão de primeira instância foi unânime pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME DE SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. FORNECEDORES EQUIPARADOS A INDUSTRIAIS. LEI 10.637/2002. CRÉDITO DEVIDO.

As aquisições de itens fornecidos por estabelecimentos equiparados a industriais não estão abrangidas pelo regime de suspensão do IPI estabelecido pela Lei 10.637/2002, sendo devido o registro do crédito e posterior solicitação de ressarcimento.

REGIME DE SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DIRETA. LEI 10.637/2002. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO. PAGAMENTO FEITO. CRÉDITO DEVIDO.

O descumprimento de requisitos para a suspensão de IPI no desembaraço aduaneiro obriga ao pagamento do tributo, legitimando, posteriormente, o referido crédito.

NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS.

A Nota Fiscal é o documento hábil que legitima a escrituração dos créditos. A sua não apresentação implica a glosa dos créditos escriturados.

Segundo o voto condutor do julgamento, reconheceu-se o direito ao creditamento pela aquisição de itens fornecidos por estabelecimentos equiparados a industrial sem suspensão de IPI apenas para as aquisições efetivamente comprovadas pela apresentação da respectiva Nota Fiscal e reconheceu-se integralmente o direito ao creditamento pelas importações realizadas diretamente pela empresa com pagamento de IPI.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário sustentando (a) que a aquisição de fornecedores equiparados a industrial está sujeita ao destaque do IPI, conforme dispunha o art. 23, inciso II, da IN 296/03; (b) que a partir das Notas Fiscais apresentadas, é possível observar que o Código de Situação Tributária é “100”, indicando que a mercadoria foi importada e, por isso, o valor de IPI foi corretamente destacado pelos fornecedores e jamais poderia ser glosado; (c) tais informações constam de absolutamente todas as notas fiscais acostas aos autos, desde a Manifestação de Inconformidade apresentada, até durante a diligência realizada. Não há motivos para a D. Fiscalização reconhecer crédito fiscal de apenas parte das Notas Fiscais juntadas pela Recorrente; (d) inexistir fundamento legal para a glosa dos créditos; (e) a incidência do princípio da não-cumulatividade, que assegura a compensação com o “montante cobrado” na operação anterior; e (f) a realização de diligência para análise das notas fiscais faltantes que acompanham a peça recursal.

Às fls. 760/909, documentos fiscais juntados pelo Recorrente.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Teve a diligência o seguinte objetivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos fiscais juntados, se manifeste conclusivamente, mediante relatório

circunstanciado, acerca da pertinência e da suficiência dos mesmos para fins de comprovação dos créditos cujas glosas não foram revertidas pela DRJ.

Concluídos os trabalhos, a fiscalização concluiu que restou comprovada pela recorrente a higidez de parte do saldo credor remanescido, ocasião em que reconheceu o valor adicional de R\$ 150.105,44 em favor da recorrente.

A recorrente atravessou petição pontuando suas divergências, mormente em relação ao valor de 7.821,32 não reconhecidos pela fiscalização, requerendo ao final:

11. Ante todo exposto, é a presente para requerer, nova e respeitosamente, seja proferido o v. acórdão conhecendo e provendo o Recurso Voluntário para que seja reformada parcialmente a r. decisão a quo e, conseqüentemente, seja reconhecido o crédito pleiteado na sua totalidade, ou no mínimo, seja reconhecia a legitimidade do montante remanescente de R\$ 150.105,44, tal como já reconhecido pela Autoridade Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidades tratados no Decreto nº 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

Indo direto ao cerne da questão, está-se diante de PER/DCOMP de R\$351.174,22, concernente a crédito de IPI do 1º trimestre de 2006. Inicialmente, a recorrente não teve o seu crédito reconhecido, o que ensejou na não homologação da compensação declarada.

Posteriormente, houve conversão do julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ o que, ao depois, deu-se parcial provimento para restabelecer o crédito de IPI na monta de R\$ 193.247,46 atinentes aos insumos adquiridos pela recorrente de estabelecimentos equiparados a industriais e sobre os valores pagos no ato do desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas à suspensão do tributo.

Examinada a questão pelo CARF, especialmente em razão das novas provas apresentadas pela recorrente em sede recursal, nova diligência foi determinada para que a Unidade de Origem se manifestasse acerca dos novos documentos, tendo a fiscalização concluída que parte do valor pleiteado pela recorrente foi provado, repare:

Tendo em vista que o contribuinte juntou aos autos, em sede de recurso voluntário, grande quantidade de notas fiscais (fls. 760/909), sob a alegação de que elas correspondem aos documentos fiscais faltantes no julgamento da manifestação de inconformidade, decidiu-se converter o julgamento do RV em diligência para que “a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos fiscais juntados, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da pertinência e da suficiência dos mesmos para fins de comprovação dos créditos cujas glosas não foram revertidas pela DRJ”.

Em cumprimento a diligência determinada pelo CARF, inicialmente verificamos que as notas fiscais apresentadas (fls. 760/909) correspondem à totalidade das

aquisições realizadas apenas junto aos fornecedores TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (CNPJ nº 00.907.845/0015-60) e DIEHL DO BRASIL METALURGICA (CNPJ nº 47.987.706/0001-52), de acordo com a relação de notas fiscais de entrada do 1º trimestre de 2006 (fls. 290/297), apresentada pelo contribuinte no âmbito de diligência cumprida ainda no julgamento realizado na DRJ.

Quanto às notas fiscais emitidas pela TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, constatou-se que a maior parte dos documentos correspondem a notas fiscais complementares de aquisições realizadas em períodos anteriores ao 1º trimestre de 2006, sem a apresentação das notas fiscais inicialmente emitidas. Cabe mencionar que parte dessas notas complementares já foram analisadas pela DRJ no Acórdão 10-63.162, que não as considerou hábeis a comprovar o crédito, pelas razões exibidas a seguir:

Quanto às Notas Fiscais apresentadas junto à manifestação feita após a diligência (fls. 693/706 e 713/726), observa-se que se tratam de NFs complementares de IPI referentes a NFs de períodos de 2003 a 2005. Entretanto, as NFs a que se referem não se encontram anexadas ao processo. A descrição das mercadorias nas NFs complementares apresentadas não permite a sua perfeita identificação e para a conferência de sua adequada classificação e consequente valor do IPI destacado. Além disso, visto que as NFs a que se referem não foram apresentadas, não há possibilidade de saber qual era o valor das mercadorias e qual o valor de IPI que já estava destacado. Em vista disso, tais NFs complementares não bastam para a comprovação do aludido crédito tributário por parte da empresa. (destaques nossos).

Dessa forma, pelos motivos expostos no excerto acima, entendemos que as notas fiscais complementares apresentadas não são suficientes para comprovar o crédito correspondente às aquisições realizadas.

Além das notas fiscais complementares, foi apresentada também outras 5 notas fiscais relacionadas abaixo. Essas notas fiscais já foram aceitas pela DRJ - compõem a planilha contida na Informação Fiscal de fls. 681/686, que relaciona as notas fiscais que foram inicialmente apresentadas pelo contribuinte - e integram o crédito por ela parcialmente reconhecido.

(...)

Quanto às notas fiscais emitidas por DIEHL DO BRASIL METALURGICA, verificamos que os produtos nelas descritos constituem insumos que foram revendidos pela fornecedora na condição de estabelecimento equiparado a industrial e, portanto, aptas a comprovar o crédito correspondente. A relação com as notas fiscais apresentadas e o respectivo destaque de IPI segue abaixo:

Mês de Entrada	Data de entrada NF	Data de emissão da NF	CNPJ emitente NF	Nome emitente NF	Número	Série	CFOP	Valor total	Valor total do IPI destacado	Valor de IPI Total mensal
Jan/2006	10/01/2006	10/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48121	1	1101	86.201,39	4.104,83	
Jan/2006	10/01/2006	10/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48122	1	1101	25.656,26	1.221,73	
Jan/2006	10/01/2006	10/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48123	1	1101	38.199,36	1.819,02	
Jan/2006	10/01/2006	10/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48124	1	1101	33.768,26	1.608,01	
Jan/2006	14/01/2006	12/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48156	1	1101	113.022,20	5.382,01	
Jan/2006	14/01/2006	13/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48157	1	1101	111.106,57	5.290,79	
Jan/2006	19/01/2006	17/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48199	1	1101	8.266,10	393,62	
Jan/2006	19/01/2006	17/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48200	1	1101	113.622,62	5.410,60	
Jan/2006	19/01/2006	17/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48201	1	1101	55.553,28	2.645,39	
Jan/2006	21/01/2006	20/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48244	1	1101	31.767,59	1.512,74	
Jan/2006	21/01/2006	20/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48245	1	1101	27.268,73	1.298,51	
Jan/2006	21/01/2006	20/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48246	1	1101	49.240,25	2.344,77	
Jan/2006	21/01/2006	21/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48247	1	1101	73.394,38	3.494,97	
Jan/2006	25/01/2006	24/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48273	1	1101	35.415,49	1.686,45	
Jan/2006	25/01/2006	24/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48274	1	1101	37.847,88	1.802,28	
Jan/2006	27/01/2006	27/01/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48302	1	1101	54.724,13	2.605,91	42.621,63
Fev/2006	02/02/2006	01/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48382	1	1101	4.875,26	232,16	
Fev/2006	03/02/2006	02/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48388	1	1101	11.232,65	534,89	
Fev/2006	03/02/2006	02/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48389	1	1101	17.899,12	852,34	
Fev/2006	03/02/2006	02/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48390	1	1101	40.093,89	1.909,23	
Fev/2006	03/02/2006	02/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48391	NI	1101	35.799,25	1.704,73	
Fev/2006	03/02/2006	02/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48392	1	1101	11.769,22	560,44	
Fev/2006	03/02/2006	02/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48393	1	1101	31.128,51	1.482,31	
Fev/2006	04/02/2006	03/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48413	1	1101	140.956,10	6.712,20	
Fev/2006	04/02/2006	03/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48414	1	1101	41.927,50	1.996,55	
Fev/2006	09/02/2006	08/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48505	NI	1101	37.627,63	1.791,79	
Fev/2006	11/02/2006	10/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48566	1	1101	25.474,18	1.213,06	
Fev/2006	11/02/2006	10/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48567	1	1101	25.460,46	1.212,40	
Fev/2006	11/02/2006	10/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48568	1	1101	43.152,06	2.054,86	
Fev/2006	11/02/2006	10/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48570	1	1101	67.531,09	3.215,77	
Fev/2006	17/02/2006	17/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48660	1	1101	109.519,33	5.215,21	
Fev/2006	22/02/2006	20/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48682	1	1101	131.971,37	6.284,35	
Fev/2006	23/02/2006	23/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48726	1	1101	54.296,84	2.585,56	
Fev/2006	23/02/2006	23/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48727	1	1101	38.601,36	1.838,16	
Fev/2006	23/02/2006	23/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48728	1	1101	21.179,03	1.008,53	42.404,54
Mar/2006	01/03/2006	24/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48761	1	1101	28.724,98	1.367,86	
Mar/2006	01/03/2006	24/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48767	1	1101	24.737,08	1.177,96	
Mar/2006	01/03/2006	24/02/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48770	1	1101	7.968,72	379,46	
Mar/2006	01/03/2006	01/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48784	1	1101	15.461,38	736,26	
Mar/2006	01/03/2006	01/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48785	1	1101	56.414,72	2.686,42	
Mar/2006	01/03/2006	01/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48786	1	1101	8.183,51	389,69	
Mar/2006	01/03/2006	01/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48787	1	1101	19.606,91	933,66	
Mar/2006	01/03/2006	01/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48788	1	1101	106.253,57	5.059,69	
Mar/2006	01/03/2006	01/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48789	1	1101	21.224,45	1.010,69	
Mar/2006	03/03/2006	02/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48805	1	1101	7.134,81	339,75	
Mar/2006	03/03/2006	02/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48806	1	1101	26.653,54	1.269,22	
Mar/2006	03/03/2006	02/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48807	1	1101	55.316,18	2.634,10	
Mar/2006	03/03/2006	02/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48808	1	1101	53.593,32	2.552,06	
Mar/2006	03/03/2006	03/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48814	1	1101	35.541,07	1.692,43	
Mar/2006	03/03/2006	03/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48833	1	1101	6.980,05	332,38	
Mar/2006	03/03/2006	03/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48834	1	1101	28.624,31	1.363,06	
Mar/2006	03/03/2006	03/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48835	1	1101	45.939,10	2.187,58	
Mar/2006	07/03/2006	06/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48851	1	1101	37.237,99	1.773,24	
Mar/2006	07/03/2006	06/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48857	1	1101	19.268,71	917,56	
Mar/2006	07/03/2006	06/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48858	1	1101	12.857,51	612,26	
Mar/2006	08/03/2006	06/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48854	1	1101	29.666,70	1.412,70	
Mar/2006	08/03/2006	06/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48855	1	1101	76.069,62	3.622,36	
Mar/2006	10/03/2006	10/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48919	1	1101	8.601,23	409,58	
Mar/2006	10/03/2006	10/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48920	1	1101	10.681,52	508,64	
Mar/2006	10/03/2006	10/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48921	1	1101	38.776,25	1.846,49	
Mar/2006	14/03/2006	13/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48945	1	1101	36.671,25	1.746,25	
Mar/2006	14/03/2006	13/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48957	1	1101	42.220,75	2.010,51	
Mar/2006	14/03/2006	14/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48971	1	1101	6.214,32	295,92	
Mar/2006	14/03/2006	14/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	48972	1	1101	53.381,03	2.541,95	
Mar/2006	18/03/2006	17/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49031	1	1101	31.495,09	1.499,77	
Mar/2006	18/03/2006	17/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49032	1	1101	36.571,24	1.741,49	
Mar/2006	21/03/2006	21/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49053	1	1101	33.961,57	1.617,22	
Mar/2006	21/03/2006	21/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49054	1	1101	62.162,56	2.960,12	
Mar/2006	24/03/2006	24/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49119	1	1101	26.506,91	1.262,23	
Mar/2006	24/03/2006	24/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49120	1	1101	37.813,99	1.800,67	
Mar/2006	24/03/2006	24/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49121	1	1101	70.940,48	3.378,12	
Mar/2006	24/03/2006	24/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49122	1	1101	34.820,18	1.658,10	
Mar/2006	29/03/2006	29/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49190	1	1101	19.448,84	926,14	
Mar/2006	29/03/2006	29/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49190	1	1101	19.448,84	926,14	
Mar/2006	29/03/2006	29/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49191	1	1101	34.771,01	1.655,76	
Mar/2006	30/03/2006	30/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49196	1	1101	11.795,65	561,70	
Mar/2006	30/03/2006	30/03/2006	47.987.706/0001-52	DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA	49219	1	1101	46.372,60	2.208,22	65.079,27
Total									150.105,44	

Assim, a partir da análise dos documentos fiscais apresentados (fls. 760/909), entendo que apenas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor DIEI-1L DO BRASIL METALURGICA LTDA (CNPJ nº 47.987.706/0001-52), que totalizam um destaque de IPI no montante de R\$ 150.105,44, são hábeis e idôneas para comprovar o correspondente crédito na entrada dos insumos.

Por fim, cabe destacar que o crédito mencionado acima consiste em crédito de não cumulatividade de IPI relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, e que não se confunde com o direito creditório pleiteado em si, uma vez que desse crédito deve ser abatido o que for devido pelos produtos saídos do estabelecimento no período em análise, tal seja, 1º trimestre de 2006.

A recorrente quando intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, em síntese, reforçou a higidez do crédito pleiteado e suplicou o reconhecimento integral do saldo de R\$ 157.926,76, ainda sob litígio, ou, subsidiariamente, pede o reconhecimento do saldo credor apurado pela fiscalização.

Vê-se que a discussão circunda as provas.

Transmitido o PER/DCOMP, recai sobre o contribuinte o ônus de provar que o crédito indicado é certo e líquido, já que condicionada a compensação à existência do crédito:

CTN. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Lei nº 9.430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entendimento uníssono neste Tribunal Administrativo traslado a título de exemplo trecho do Acórdão nº 3301-009.819 de Relatoria do ex-conselheiro Dr. José Adão Vitorino de Moraes que acompanhei:

Assim, demonstrado que, de fato, as mercadorias/insumos importados foram utilizadas no processo de produção do contribuinte, ele tem direito de se creditar do IPI destacado nas Notas Fiscais nºs 1651; 1925; 2038; 2112; e 2453, às fls. 210; 211; 212; 213; e 214, respectivamente, bem como o direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral decorrente dos créditos.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o contribuinte faz ao ressarcimento/compensação dos créditos destacados nas Notas Fiscais nºs 1651; 1925; 2038; 2112; e 2453, às fls. 210; 211; 212; 213; e 214, respectivamente.

No caso em tela, com base nas provas expostas pela recorrente, a fiscalização conseguiu certificar a certeza e a liquidez de parte do crédito contraído em relação ao fornecedor DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA, de modo que ratifico o resultado da diligência e restabeleço o crédito suplementar de R\$ 150.105,44.

Em relação à diferença de R\$ 7.821,32, não há elementos suficientes nos autos que atestem a higidez do crédito, como bem apontado pela DRJ. As notas fiscais complementares, isoladas, não são capazes de provar os valores da operação (quantidade de produto, valores e IPI destacado), sendo imprescindíveis as notas fiscais originais que, até o momento, não foram expostas.

A nota complementar tem o condão de ajustar informações prestadas inicialmente na nota fiscal original sendo, pois, complemento da original. Assim, apenas as notas originais são capazes de validar os dados atinentes a item e preço unitário do produto (inclusive NCM), base de cálculo e alíquota do IPI e o mais importante para o caso em tela, o valor destacado do imposto.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$ 150.105,44, em favor da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 10 do Acórdão n.º 3101-001.904 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.900001/2011-13